

- b) Dos cidadãos estrangeiros em situação de carência de meios de subsistência, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.

3 — Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma será inscrita no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a necessária dotação.

#### Artigo 159.º

##### Apoio ao regresso voluntário

1 — O Estado poderá apoiar o regresso voluntário aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com a Organização Internacional para as Migrações, de estrangeiros que preencham as condições exigíveis.

2 — Os estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior não serão autorizados a entrar em território português pelo período de cinco anos a contar da data do abandono do País, devendo, quando titulares de autorização de residência, entregá-la no posto de fronteira no momento do embarque.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excepcional de visto de curta duração, por razões humanitárias, em condições análogas às previstas no artigo 49.º

4 — Não serão sujeitos à medida prevista no n.º 2 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de protecção temporária.

#### Artigo 160.º

##### Dever de colaboração

1 — Todos os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

2 — Os serviços e organismos acima referidos podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades privadas receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

#### Artigo 161.º

##### Regulamentação

As disposições necessárias à regulamentação do presente diploma serão aprovadas por decreto regulamentar.

#### Artigo 162.º

##### Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março;  
b) O Decreto Regulamentar n.º 43/93, de 15 de Dezembro;  
c) O Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho;  
d) O Decreto Regulamentar n.º 47/83, de 11 de Junho;

- e) A alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 7.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;

- f) A alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º e os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro;

- g) Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, na parte em que se referem ao bilhete de identidade de cidadão estrangeiro.

#### Artigo 163.º

##### Disposições transitórias

Até ao início da vigência da regulamentação prevista no presente diploma, mantém-se em vigor, em tudo o que o não contrarie, o Decreto Regulamentar n.º 65/2000, de 26 de Abril, e os restantes diplomas aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 5/2001

de 10 de Janeiro

Na sequência do requerimento apresentado pela Associação Cognitória São Jorge de Milreu;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março) e na Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto:

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento de ensino

É reconhecido o interesse público da Escola Universitária Vasco da Gama.

#### Artigo 2.º

##### Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola Universitária Vasco da Gama é a Associação Cognitória São Jorge de Milreu.

#### Artigo 3.º

##### Natureza

O estabelecimento de ensino tem a natureza de escola universitária não integrada.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos

A Escola Universitária Vasco da Gama tem como objectivos o ensino superior universitário em todas as áreas, a investigação científica e tecnológica, a difusão

do saber, a formação e progresso humano, cultural, científico, técnico e social e a prestação de serviços à comunidade.

**Artigo 5.º**

**Localização**

A Escola Universitária Vasco da Gama é autorizada a funcionar no concelho de Coimbra.

**Artigo 6.º**

**Instalações**

1 — A Escola Universitária Vasco da Gama pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho de Coimbra que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

**Artigo 7.º**

**Efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

**Artigo 8.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 21 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

